

RELATÓRIO DE ATIVIDADE SANCIONADORA

JANEIRO A MARÇO

2024



Conteúdo

I - Introdução	3
II - Embasamento Legal da Atividade Sancionadora da CVM.....	3
III - Metodologia da Atividade Sancionadora da CVM	9
III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador	9
III.1.1 - Definição.....	9
III.1.2 - Metas Institucionais.....	10
III.2 - Procedimentos Preventivos ou Sancionadores	11
III.2.1 - Processos Administrativos Sancionadores.....	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo	11
III.2.2 - Procedimentos Preventivos e Orientadores	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta	12
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão	14
VI – Julgamento.....	15
VII – Casos Emblemáticos.....	15
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público	16
IX – Notícias de Destaque Sobre a Relação com os Regulados.....	16
Anexo 1 – Processos Administrativos com Potencial Sancionador	17
Anexo 2 – Processos Administrativos Sancionadores	19
Anexo 3 – Ofício de Alerta	20
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	22
Anexo 5 – Termo de Compromisso	22
Anexo 6 – Julgamentos	24
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	25
Anexo 8 – Multas.....	26
Anexo 9 – Casos Emblemáticos – Acusações Formuladas pelas Superintendências	27
Anexo 10 - Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado.....	28
Anexo 11 - Comunicações de Indícios de Crime ao Ministério Público.....	34
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	35
Anexo 13 - Evento Subsequente	38



Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

II – Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das



atividades e serviços no mercado de capitais, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de participantes do mercado, evitando e coibindo modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurando a observância de práticas equitativas no mercado, como previsto nos artigos 4º e 8º, inciso I, da Lei 6.385, de 9 de dezembro de 1976 (Lei 6.385).

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador (PAS), a Lei 6.385 estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na dosimetria e aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei 6.385).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos que apurem irregularidades no mercado de capitais ou no curso da sua atuação ordinária (artigo 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c o artigo 12 da Lei 6.385)¹. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições públicas, conforme detectadas pela Autarquia (artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei Complementar 105)).

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo o artigo 31 da Lei 6.385, a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais

¹ Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei 6.385.



do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o PAS na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS).

Vale ressaltar que a edição da Lei 13.506 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar APS acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese para embasar a fixação do valor da multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigos 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;



- III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
 - IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.
- § 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; e reincidência do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.506 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, essas somente são aplicadas aos fatos consumados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Resolução CVM 45 (revogou a Instrução CVM 607)

Em 1º de setembro de 2019 entrou em vigor a Instrução CVM 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno e debates, e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do Termo de Compromisso (TC) e do APS.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM 607, entre outras², foi revogada pela Resolução CVM 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico³. A Resolução CVM 45 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

² Também foram revogadas a Instrução CVM 613 e a Instrução CVM 624, e a Deliberação CVM 501, a Deliberação CVM 855 e a Deliberação CVM 861.

³ Vide também artigo 1º, §1º, da Portaria CVM/PTE 47/22.



Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar as regras referentes:

- (1) a parâmetros que devem guiar as Superintendências na decisão a respeito da não instauração do PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta e a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo-se inclusive os critérios para aferição da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) à obtenção de manifestação prévia do investigado para colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação (artigo 5º); e
- (3) à dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que tem competência para: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigo 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

Capítulo III: Trata dos diversos procedimentos que compõem o PAS, apresentando as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento e dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Nesse ponto, destacam-se as regras referentes:



- (1) à adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) à publicação de atos processuais no Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) à possibilidade de a Superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, a qual, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) ao tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, nos anexos à Resolução, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) ao rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras aplicáveis aos TCs, tratando das propostas, da análise e negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação pelo Colegiado e das regras para celebração do acordo (artigos 80 a 91).

Capítulo V: Regula o APS, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

A Resolução CVM 45, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa permanente e mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, e visa também a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM 45](#).



III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador

III.1.1 - Definição

Há oito áreas finalísticas na CVM que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas - SEP;
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI;
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN;
- (iv) Superintendência de Securitização e Agronegócio - SSE;
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE;
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC;
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos - SSR; e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados por meio da abertura de processos administrativos que, a depender das circunstâncias do caso, poderão ser passíveis de resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras.

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória.



Essas sete Superintendências⁴ elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser submetida à apreciação do Superintendente Geral (SGE) e, uma vez aprovada e instaurado o procedimento, encaminhada à SPS, área responsável pela condução de Inquéritos Administrativos (as propostas de inquérito são formuladas quando a Superintendência de origem entende que o caso demanda aprofundamento de apuração ou maior dilação probatória); ou
- (3) emissão de Ofício de Alerta ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

No âmbito de atuação das Superintendências, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade de processos administrativos que pudessem resultar em PAS.

Tal métrica permitiu, ainda, a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo orientar a conclusão de processos com base em parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que visou a dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a ser acompanhados pela Alta Administração da CVM.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na duração dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a

⁴ SEP, SMI, SIN, SSE, SRE, SNC e SSR.



obtenção de elementos mais atuais e robustos para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar respostas cada vez mais ágeis e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos Administrativos Sancionadores (anexo 2): Termo de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado) ou Inquéritos Administrativos; ou
- 2) Procedimentos Preventivos e Orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN 2.785, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, ela deve formular Termo de Acusação. Essa previsão encontra-se atualmente nos artigos 5º e 6º da Resolução CVM 45.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os Termos de Acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e que exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, mais especificamente nos artigos 73 a 79, e no Anexo C, todos da Resolução CVM 45.

III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente elementos suficientes de autoria e materialidade, deverá propor ao SGE a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM 45). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito



Administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à Superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigos 8º, Inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela SPS (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM 45.

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 45, a SPS proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo caso (i) não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, (ii) se convença da inexistência de infração, (iii) verifique a extinção da punibilidade ou, ainda, (iv) observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Resolução CVM 45, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §2º e §3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho preponderantemente educativo e objetiva notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.



III.2.2.2 - *Stop Order*

Por fim, a CVM também pode emitir medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)), que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que as *Stop Orders* oriundas da SRE, da SIN, ou da SSE dependem de aprovação pelo Colegiado e se materializam por meio de Deliberação, enquanto as oriundas da SMI são Atos Declaratórios da área que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica.

IV - Termo de Compromisso

A Lei 9.457 de 5 de maio de 1997 instituiu o TC ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração e cumprimento do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o disposto no artigo 11, § 5º, da Lei 6.385. Para tanto, a Lei 6.385, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM 45, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, desde que o investigado ou acusado se comprometa a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e
- II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que considera, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.



As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo CTC, órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes⁵. Além disso, o Procurador-Chefe assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa célere, econômica e eficiente alternativa em relação a determinados processos, desestimulando infrações futuras. Além disso, a celebração de ajuste só é possível quando há a cessação e a correção da irregularidade e a indenização de prejuízos ocasionados nos planos individual ou difuso.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar APS com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado, por exemplo, nos casos em que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a persecução das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (artigos 92 a 108 da Resolução CVM 45).

São etapas do APS: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95 da Resolução CVM 45); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99 da Resolução CVM 45); (3) após sua assinatura, a celebração do APS e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102 da Resolução CVM 45). Vale mencionar que o APS poderá incluir outras autoridades signatárias.

⁵ Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.



Conforme o artigo 103 da Resolução CVM 45, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do APS celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107 da Resolução CVM 45).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do CAS ou Colegiado, conforme o caso, o PAS seguirá o seu trâmite até o julgamento ([anexo 6](#)). A Lei 6.385 conferiu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento do seu poder punitivo, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpre as normas baixadas pela Autarquia ou prática ilícitos no mercado regulado.

As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em PAS, estão previstas no artigo 11 da Lei 6385. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM 45).

VII – Casos Emblemáticos

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de casos emblemáticos do período analisado no âmbito: (i) das acusações formuladas pelas Superintendências (instauradas em virtude de apurações/investigações concluídas e aguardando julgamento) ([anexo 9](#)) e (ii) dos julgamentos realizados pelo Colegiado ([anexo 10](#)).



VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar 105⁶ e o artigo 13 da Resolução CVM 45⁷ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 11](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Entre os crimes comunicados, estão a manipulação de mercado (artigo 27-C); o *insider trading* (artigo 27-D); o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E); bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei 7.492)); crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes que ocorreram no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao aperfeiçoamento de seus normativos, a CVM editou as Resoluções CVM 198, 199 e 200. Além, com intuito de esclarecer e orientar o mercado, SEP, SSE, SMI e SRE publicaram Ofícios Circulares ([anexo 12](#)).

⁶Artigo 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁷Artigo 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.
(...).



Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de março de 2024, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 783.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

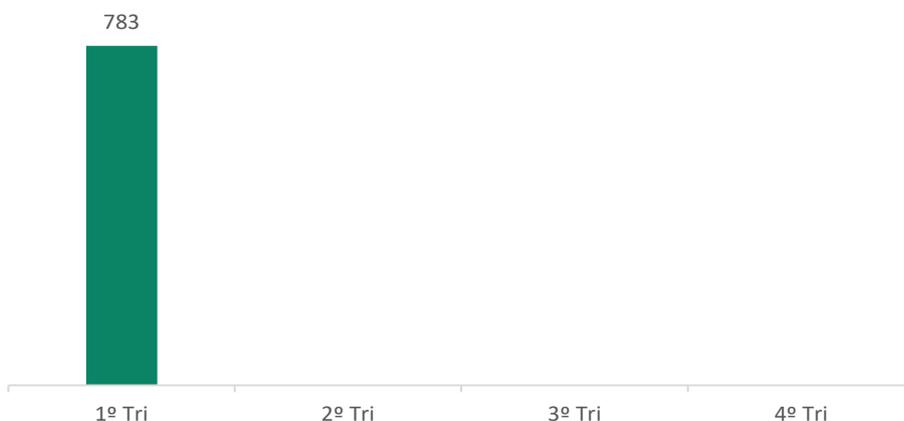


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

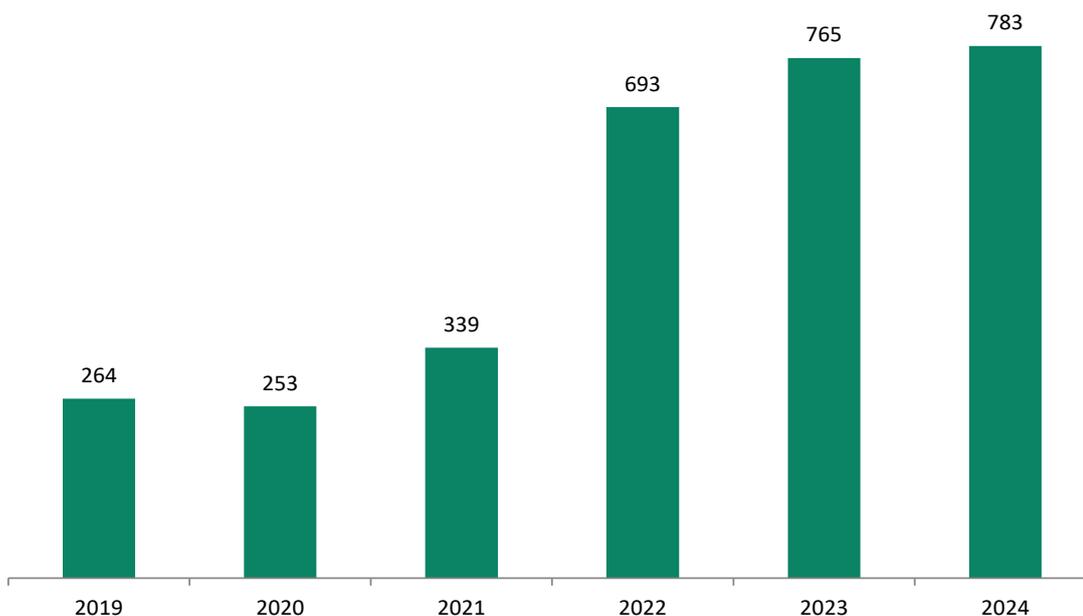
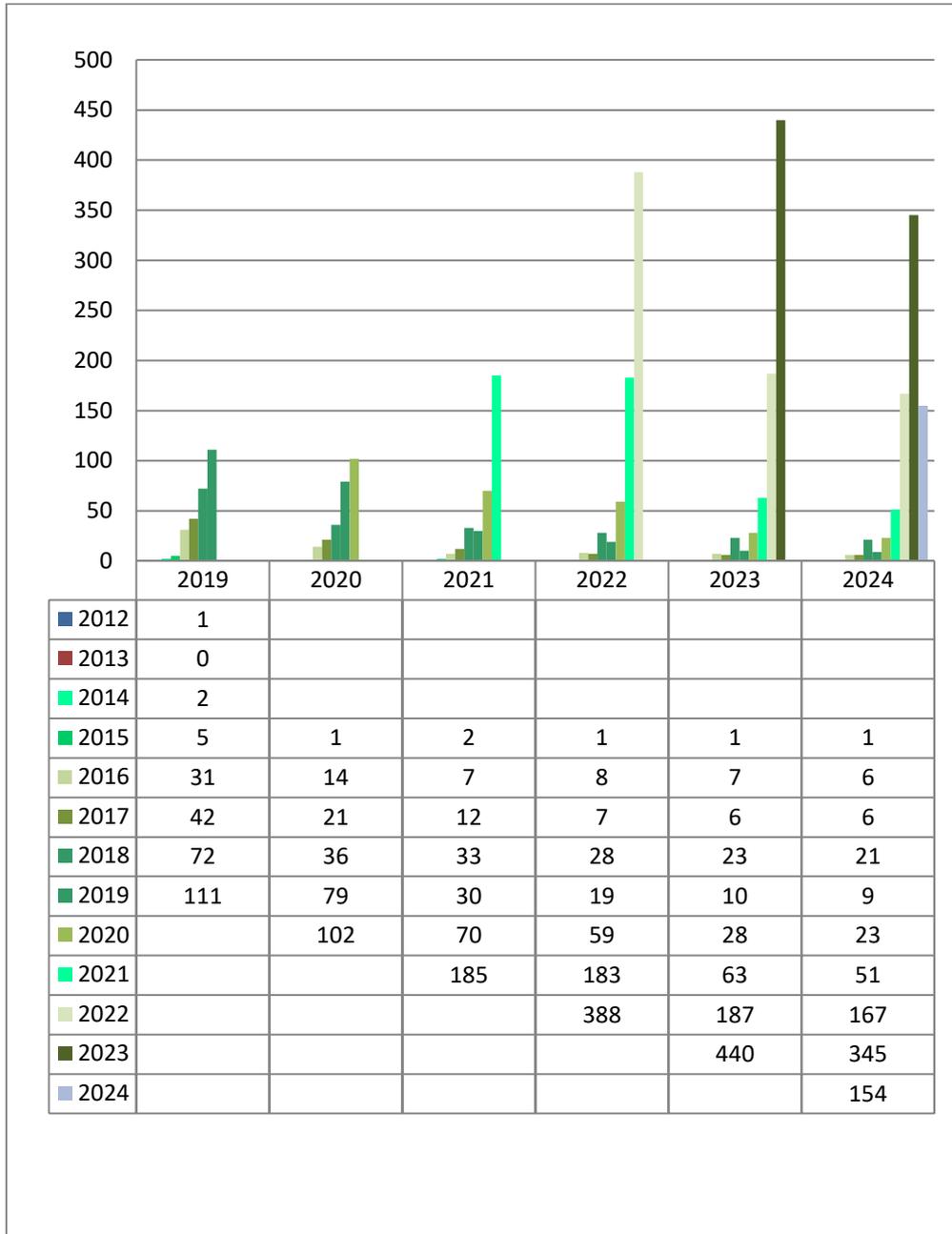




Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM





Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 1º trimestre de 2024, foram iniciados 14 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo dois Inquéritos Administrativos, sete Termos de Acusação de Rito Ordinário e cinco de Rito Simplificado, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 15 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	18	12	21	18	69	14				14
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	4	2	0	0	6	2				2
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	11	12	20	16	59	7				7
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	3	0	1	2	6	5				5
Arquivamento	1	1	0	1	3	1				1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	10	15	13	31	69	15				15
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	8	14	11	30	63	9				9
<i>TA de Rito Simplificado</i>	2	1	2	1	6	6				6

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	102	83	113	82	69	14
<i>Inquéritos Administrativos(IA)</i>	17	14	18	13	6	2
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	79	63	81	60	59	7
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	6	6	12	9	6	5
Arquivamento	2	4	3	3	3	1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	97	84	78	61	69	15
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	90	79	68	54	63	9
<i>TA de Rito Simplificado</i>	7	5	10	7	6	6



Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 1º trimestre de 2024, a CVM emitiu 58 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos por ano

Ofícios de Alerta	
2019	488
2020	553
2021	534
2022	495
2023	407
2024	
1 trim	58
2 trim	
3 trim	
4 trim	

Tabela 3.1: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão

Área	Ofícios de Alerta			
	2024			
	1T	2T	3T	4T
SIN	21			
SEP	18			
SSE	8			
SMI	4			
SRE	4			
SNC	3			
Total	58			



Tabela 3.2: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão e assunto

Ofícios de Alerta		
Área	Quantidade	Assunto
SIN	21	Exercer atividade de administrador de carteira, assessor de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo sem autorização ou registro
		Normas de Conduta - cumprir e fazer cumprir o regulamento do fundo
		Descumprimento do Dever de Diligência pelo Administrador de Carteira de Valores Mobiliários
		Exercício Irregular de Atividade Regulamentada em Administração de Carteira de Valores Mobiliários
		Extrapolar o prazo de três dias úteis para retificação de informação periódica de fundo de investimento financeiro
		Irregularidade no Pedido de Funcionamento do Fundo de Investimento
		Irregularidade em Voto de Cotista com Interesse Conflitante em Assembleia de Fundo de Investimento
		Irregularidade na Apresentação de Regulamento para a CVM
		Não Entrega do Demonstrativo de Composição e Diversificação de Ativos
SEP	18	Administração de carteiras - Controles Internos
		Assembléia Geral Ordinária
		Divulgação de fato relevante durante o horário de negociação, sem que tenha sido imperativa tal divulgação
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam induzir o investidor a erro
		Elaboração e/ou publicação de Exercício Social e Demonstrações Financeiras
		Falha na divulgação de Fato Relevante de forma ampla, imediata e simultânea pelo DRI
		Falha na divulgação de projeções e estimativas
		Inobservância do dever de sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante, até sua divulgação ao mercado
		Não comunicação ao DRI, por parte de acionistas controladores, diretores, membros do C.A., C.F. ou outros órgãos estatutários, de qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento.
SSE	8	Não divulgação ou divulgação intempestiva de Fato Relevante nas hipóteses de (i) informação escapar ao controle do emissor ou (ii) ocorrência de oscilação atípica
		Não divulgação, ou divulgação intempestiva, no FRE, por emissor categoria A, de alterações nas premissas relevantes, parâmetros e metodologia de projeções e estimativas anteriormente divulgadas
		Omissão ou falha na divulgação de informação que deve constar no Formulário de Referência
		Falhas na administração do patrimônio separado
		Ausência de comunicação de ato ou fato relevante
		Deveres do administrador em relação ao fundo e aos cotistas
		Ofertas de Crowdfunding
		Oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro
SMI	4	Descumprimento do Dever de Diligência pelo Administrador de Carteira de Valores Mobiliários
		Ausência de elaboração e envio à CVM das demonstrações financeiras e parecer do auditor independente, nas Fundos de Investimento em Direitos Creditórios
		O intermediário privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses de clientes
		Atualização de tecnologia da informação incompatível com o volume, natureza e complexidade das operações de seus clientes
SRE	4	Atuação como agente autônomo de investimentos sem vínculo com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários
		Falha no dever de sigilo por agente autônomo de investimento
		Exercer atividade de administrador de carteira, assessor de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo sem autorização ou registro
SNC	3	Alienação de ações durante o período vedado da OPA
		Registro de Oferta de Valores Mobiliários
		Oferta Pública de Aquisição por Aumento de Participação
		Registro de Oferta de Valores Mobiliários
		Descumprimento ao programa de educação continuada
		Não observância às normas específicas da CVM
	58	



Anexo 4 – Stop Order

No 1º trimestre de 2024, a Autarquia emitiu 1 *Stop Order*.

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2019	33
2020	32
2021	23
2022	14
2023	11
2024	
1 trim	1
2 trim	
3 trim	
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 1º trimestre de 2024, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 13 processos, envolvendo 18 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$11,19 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a sete processos, de 10 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 7,37 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC oito processos, sendo que cinco desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.



Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	20	25	22	26	93	13	-	-	-	13
Total de proponentes	35	37	39	42	153	18	-	-	-	18
Valor financeiro total (*)	R\$ 31,80	R\$ 16,52	R\$ 26,30	R\$ 9,86	R\$ 84,48	R\$ 11,19	-	-	-	R\$ 11,19
Aprovados pelo Colegiado	11	15	11	9	46	7	-	-	-	7
Total de proponentes	15	19	20	16	70	10	-	-	-	10
Valor financeiro total (*)	R\$ 5,05	R\$ 11,88	R\$ 21,09	R\$ 5,77	R\$ 43,79	R\$ 7,37	-	-	-	R\$ 7,37
Desistência de proposta TC	1	2	-	-	3	1	-	-	-	1
Total de proponentes	2	7	-	-	9	2	-	-	-	2
Valor financeiro total (*)	R\$ 2,10	R\$ 0,87	-	-	R\$ 2,97	R\$ 0,15	-	-	-	R\$ 0,15

Nota: (*) Valores em milhões de reais.

Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2024

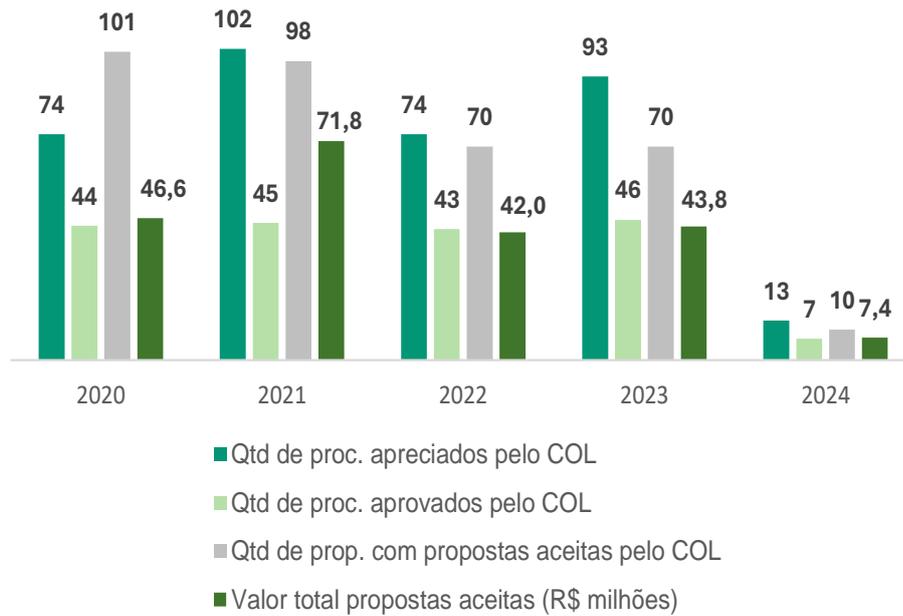
Termos de Compromisso	2024					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3º prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	13	18	R\$ 11.187	-	R\$ 11.187	8
Aprovados pelo Colegiado	7	10	R\$ 7.370	-	R\$ 7.370	5
Desistência de proposta TC	1	2	R\$ 150	-	R\$ 150	-

Nota: (*) Valores em milhões de reais.



O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 1º trimestre de 2024, foram julgados 13 processos pelo Colegiado da CVM, sendo nove referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e quatro ao Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	7	18	20	27	72	13				13
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	5	16	18	25	64	9				9
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	2	2	2	8	4				4



Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total de julgamentos do Colegiado no ano	98	63	56	50	72	13
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	87	59	51	43	64	9
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	11	4	5	7	8	4

Nota: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

No 1º trimestre de 2024, além dos 13 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados três PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, 116 PAS (tabela 8).

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total de PAS arquivados por TC no período	20	29	28	19	19	3
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	20	29	27	18	29	3
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	1	1	0	0
Estoque total no Colegiado ao final do período	132	134	136	144	114	116
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	129	131	134	139	107	111
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	3	3	2	5	7	5

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 13 julgamentos realizados no 1º trimestre de 2024, nove acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a todos eles. Por outro lado, 21 acusados foram absolvidos (tabela 9).



Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Quant. de pessoas										
Multados	25	53	53	55	186	9				9
Advertidos	0	4	2	0	6	0				0
Suspensos	0	0	0	1	1	0				0
Inabilitados	1	9	2	1	13	0				0
Proibidos	3	1	3	9	16	0				0
Total de Sancionados	29	67	60	66	222	9				9
Absolvidos	2	67	36	23	128	21				21
Extinção da Punibilidade	1	0	0	0	1	0				0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	0	0	0	0				0
Prescrição	0	0	0	0	0	0				0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0				0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

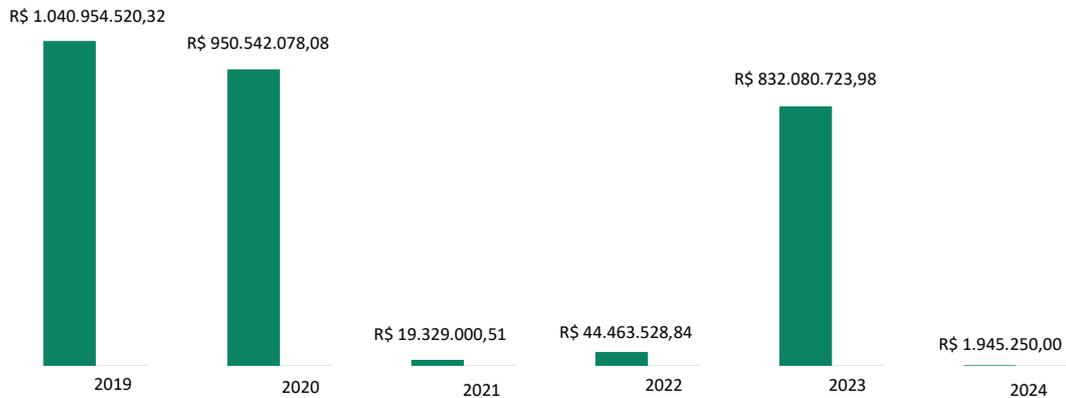
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Multados	226	140	83	117	186	9
Advertidos	44	13	25	11	6	0
Suspensos	1	3	0	0	1	0
Inabilitados	18	14	1	2	13	0
Proibidos	21	5	2	3	16	0
Total de Sancionados	310	175	111	133	222	9
Absolvidos	138	110	114	81	128	21
Extinção da Punibilidade	5	2	2	11	1	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	2	6	4	1	0	0
Prescrição	18	14	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	1	0	0	0	0

Anexo 8 – Multas

No 1º trimestre de 2024, o valor total das multas, aplicadas a nove acusados, foi de R\$ 1.945.250,00

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	25	53	53	55	186	9				9
Valor financeiro total *	R\$ 7,1	R\$ 285	R\$ 131	R\$ 409	R\$ 832	R\$ 1,94				R\$ 1,94

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **PAS CVM 19957.0001404/2024-25:** instaurado pela SMI, o processo teve por objetivo analisar operações realizadas por R.C.C.N com ações e derivativos de emissão da Energias do Brasil S.A. (“Companhia” ou “EDP”, negociada na B3 sob o *ticker* ENBR3) em datas próximas à divulgação de Fato Relevante.

R.C.C.N, embora em regime de licença não remunerada e atuando desde setembro de 2022 como advogado visitante no escritório americano G.D.C., ainda mantém vínculo empregatício com o escritório M.F., assessor legal de EDP no processo de OPA.

Conforme averiguado nas diligências, R.C.C.N, mesmo não fazendo parte da equipe responsável pelo processo, realizou centenas de acessos a documentos sigilosos pertencentes ao M.F. referentes ao processo de OPA da EDP e, conhecendo detalhes confidenciais, teria se utilizado dessas informações para realizar operações no mercado de valores mobiliários.

O processo em epígrafe resultou na responsabilização de R.C.C.N pela realização de operações com conhecimento de informações ainda não divulgadas ao mercado (*insider*



trading) entre janeiro e fevereiro de 2023, que lhe proporcionaram lucro bruto superior a R\$ 300 mil (suposta infração ao artigo 155, §4º, da Lei 6.404 c/c artigo 13 da Resolução CVM 44).

Destaque-se que R.C.C.N foi preso nos EUA em agosto de 2023 por prática semelhante. Segundo a justiça americana, ele acessou mais de 100 vezes arquivos do escritório G.D.C. no qual trabalhava à época, referentes ao processo de fusão entre uma companhia de biotecnologia de Seattle e uma biofarmacêutica sueca, *modus operandi* idêntico ao processo em epígrafe.

- **PAS CVM 19957.015872/2023-04:** conduzido pela SEP, objetivou averiguar reclamações apresentadas por acionistas questionando a regularidade das informações divulgadas pela FERTILIZANTES HERINGER S.A relacionadas, dentre outros, (i) com as investigações de fraude noticiadas pela Companhia nos dias 11, 14 e 16.8.2022 e (ii) com operações realizadas pelo controlador.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela responsabilização de:

(i) L.C., na qualidade Vice-Presidente do Conselho de Administração da Fertilizantes Heringer S.A., respondendo pela Presidência do Colegiado à época dos fatos em virtude da renúncia do titular, pelo descumprimento, em tese, ao artigo 123, parágrafo único, alínea “c” da Lei 6.404 c/c o artigo 26, parágrafo único do Estatuto da Companhia, ao não convocar assembleia geral, no prazo de oito dias, contados a partir do dia 6.12.2022, com o fim de deliberar sobre a propositura de ação de responsabilidade civil contra as pessoas responsáveis pelas irregularidades identificadas na investigação; e

(ii) J.E.V.G., na qualidade Diretor de Relações com Investidores (DRI) da Companhia, à época dos fatos, pelo descumprimento, em tese, ao: (i) artigo 33, inciso v, da Resolução CVM 80, por não ter divulgado as atas de reunião do Conselho de Administração correspondentes aos Fatos Relevantes de 11.8.2022, 16.8.2022, 23.11.2022 e 30.5.2023, da forma e no prazo estabelecidos pelo referido normativo; e (ii) artigo 157, § 4º, da Lei 6.404 c/c artigo 3º da Resolução CVM 44, por ter deixado de divulgar Fato Relevante relativo ao deliberado pelo Conselho de Administração na reunião de 5.6.2023.

- **PAS CVM 19957.015051/2023-60:** instaurado pela SEP, teve como objetivo analisar os fatos relacionados a eventual falha de divulgação pela Oi S.A. - Em Recuperação Judicial a respeito de pedido de tutela de urgência cautelar informado por meio de Fato Relevante, com informações incompletas.



Após diligências realizadas, a área técnica concluiu pela responsabilização de C. B. S., na qualidade de DRI da Oi S.A. - Em Recuperação Judicial, por não incluir, em Fato Relevante, pedido de tutela cautelar de urgência para bloqueio a ações de credores, informações relevantes contidas em notícia veiculada na mídia, diante, inclusive, da ocorrência de oscilação atípica verificada nos negócios com a ação de emissão da Companhia em bolsa de valores (descumprimento, em tese, do artigo 3º da Resolução CVM 44 c/c o artigo 15 da Resolução CVM 80).

- **PAS CVM 19957.000936/2024-45:** conduzido pela SEP com o objetivo de analisar os fatos relacionados: (i) à divulgação de informações por parte da AZUL S.A., em decorrência de relatório emitido, em 9.2.2023, por agência classificadora de risco com rebaixamento da nota da Companhia; e (ii) à notícia divulgada na mídia referente a informações contidas no relatório.

Após diligências realizadas, a área técnica concluiu pela responsabilização de A. W. M, na qualidade de DRI da Azul S.A., (i) pelo descumprimento, em tese, do artigo 157 da Lei 6.404 e do o artigo 3º, *caput*, c/c artigo 6º, parágrafo único, ambos da Resolução CVM 44, ao não divulgar Fato Relevante diante de oscilações atípicas ocorridas nos negócios com ações de emissão da Companhia observadas nos dias 09 e 10.2.2023, após divulgação de relatório por agência de classificação risco e de notícia veiculada na mídia em 13.2.2023 referente às informações contidas no relatório; e (ii) pelo descumprimento, em tese, do artigo 33, inciso XVI, da Resolução CVM 80, ao não divulgar, no prazo previsto, o mesmo relatório no Sistema Empresas.Net.

- **PAS CVM 19957.015165/2023-18:** instaurado pela SEP, objetivou analisar reclamações apresentadas por um acionista da PDG REALTY S.A. EMPREEND E PARTICIPAÇÕES a respeito de possível descumprimento dos procedimentos previstos na Lei 6.40476 e em normativos vigentes que tratam dos pedidos de adoção de voto múltiplo em assembleias gerais.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela responsabilização de A.A.R.N., na qualidade de DRI da PDG Realty S.A. Empreend e Participações, ao recusar o pedido de adoção de voto múltiplo no boletim de voto à distância encaminhado por acionista, orientando-o de forma equivocada a retirar o referido pedido antes da realização da Assembleia Geral Extraordinária de 28.06.2023 (descumprimento, em tese, do artigo 15 da Resolução CVM 80).



- **PAS CVM 19957.000907/2024-83:** conduzido também pela SEP, teve como intuito analisar a conformidade de divulgação de informações pela Vale S.A., em virtude de matéria veiculada na imprensa, em 25.07.2023, que noticiava a iminente conclusão da venda de participação societária em unidade de negócio no exterior.

Após diligências realizadas, a área técnica concluiu pela responsabilização de G.D.P., na qualidade de DRI da Vale S.A., ao não divulgar tempestivamente Fato Relevante, diante (i) de veiculação, em 25.07.2023, de informação relevante na mídia - da qual detinha conhecimento - que tratava de transação envolvendo venda de participação societária em unidade de negócio no exterior, e (ii) da oscilação observada nos negócios com ações de emissão da Companhia na B3, nos dias 24 e 25.07.2023.

Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 1º trimestre de 2024, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS 19957.002348/2023-65:** foi instaurado pela SEP para apurar as responsabilidades de Gilson Lari Trennepohl, Susana Stapelbroek Trennepohl, Átila Stapelbroek Trennepohl, Márcio Elias Fülber, Lucas Arend, Fabio Augusto Bocasanta, Cristiano Paim Buss, Ricardo Eber Diaz e Fernando Stapelbroek Trennepohl (administradores da Stara S.A. – Indústria de Implementos Agrícolas) por, no exercício social de 2022, deixarem de enviar tempestivamente informações periódicas e eventuais previstas na Resolução CVM 80 e de adotar providências para a convocação tempestiva de Assembleia Geral Ordinária (AGO).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, em 30.01.2024, pela:

(i) condenação de Átila Stapelbroek Trennepohl e Susana Stapelbroek Trennepohl à multa de R\$ 313.500,00, cada um:

a) na qualidade de Diretores da Stara, pela:

- não entrega tempestiva do Formulário Cadastral referente ao exercício social de 2022 (infração ao artigo 22, I, c/c o artigo 24, parágrafo único, da Resolução CVM 80);



- não entrega tempestiva do Formulário de Referência referente ao exercício social de 2022 (infração ao artigo 22, II, c/c o artigo 25, §1º, da Resolução CVM 80);
- não entrega tempestiva das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social de 2022 (infração ao artigo 22, III, c/c o artigo 27, §2º, da Resolução CVM 80);
- não entrega tempestiva do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes ao exercício social de 2022 (infração ao artigo 22, IV, c/c o artigo 30, II, 'a', da Resolução CVM 80);
- não entrega do Formulário de Informações Trimestrais referente ao primeiro trimestre de 2022 (infração ao artigo 22, V, c/c o artigo 31, II, da Resolução CVM 80);
- não apresentação dos documentos previstos pelos referidos dispositivos referentes à AGE de 20.4.2022 (infração ao artigo 33, I, II e III, da Resolução CVM 80, c/c o artigo 124, §1º, II, da Lei 6.404); e
- apresentação, com 68 dias de atraso, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20.4.2022 (infração ao artigo 33, IV, da Resolução CVM 80).

(b) na qualidade de Membros do Conselho de Administração da Stara, por deixarem de adotar as providências necessárias para convocação da AGO referente ao exercício social de 2022 (infração ao artigo 142, IV, c/c o artigo 132 da Lei 6.404).

(ii) condenação de Ricardo Éber Diaz, na qualidade de DRI da Stara, à multa de R\$ 275.000,00, pela:

- não entrega tempestiva do Formulário Cadastral referente ao exercício social de 2022 (infração ao artigo 22, I, c/c o artigo 24, parágrafo único, da Resolução CVM 80);
- não entrega tempestiva do Formulário de Referência referente ao exercício social de 2022 (infração ao artigo 22, II, c/c o artigo 25, §1º, da Resolução CVM 80);
- não entrega tempestiva das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social de 2022 (infração ao artigo 22, III, c/c o artigo 27, §2º, da Resolução CVM 80);
- não entrega tempestiva do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes ao exercício social de 2022 (infração ao artigo 22, IV, c/c o artigo 30, II, 'a', da Resolução CVM 80);
- não entrega do Formulário de Informações Trimestrais referente ao primeiro trimestre de 2022 (infração ao artigo 22, V, c/c o artigo 31, II, da Resolução CVM 80);



- não apresentação dos documentos previstos pelos referidos dispositivos referentes à AGE de 20.4.2022 (infração ao artigo 33, I, II e III, da Resolução CVM 80, c/c o artigo 124, §1º, II, da Lei 6.404); e
- apresentação, com 68 dias de atraso, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20.4.2022 (infração ao artigo 33, IV, da Resolução CVM 80).

(iii) condenação de Gilson Lari Trennepohl e Fernando Stapelbroek Trennepohl, na qualidade de Membros do Conselho de Administração, à multa de R\$ 38.500,00 cada um, por deixarem de adotar as providências necessárias para convocação da AGO referente ao exercício social de 2022 (infração ao artigo 142, IV, c/c o artigo 132 da Lei 6.404).

(iv) absolvição de Fábio Augusto Bocasanta, Lucas Arend, Márcio Elias Fülber e Cristiano Paim Buss das acusações formuladas.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

• **PAS CVM 19957.006657/2020-61:** foi instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de Caixa Econômica Federal, Bolivar Tarragó Moura Neto, Marcos Roberto Vasconcelos, Nova Participações S/A, José Antunes Sobrinho, Cristiano Kok, OAS Empreendimentos S/A - Em Recuperação Judicial, OAS Investimentos S.A. - Em Recuperação Judicial e Demóstenes Marques por supostas práticas fraudulentas em operações com valores mobiliários que tiveram como contraparte a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (infração ao item I, c/c o item II, 'c', da Instrução CVM 08, vigente à época dos fatos).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, em 27.2.2024, pela absolvição de todos os acusados das imputações formuladas.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

• **PAS CVM 19957.004715/2020-12:** foi instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de Luciana Toniolo Meira, Bexcell Auditores Independentes Ltda., Luiz Carlos Sales, Beaudit International Auditores Independentes, Crowe Macro Auditores Independentes S/S, Sérgio Ricardo de Oliveira e Octavio Zampirolo Neto por supostas irregularidades e descumprimento às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do Eletronic Trading Brazil



Fundo de Investimento em Participações (FIP ETB), da Xnice Participações S/A e da Xmasseto Participações S/A entre 2014 e 2020.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 26.03.2024:

- (i) por unanimidade, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de Beaudit International Auditores Independentes, em razão da extinção de sua personalidade jurídica;
- (ii) por unanimidade, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de Luiz Carlos Sales, em razão de seu falecimento em 21.10.2021;
- (iii) por maioria, pela condenação de Luciana Toniolo Meira à multa de R\$ 115.000,00, por assinar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras do FIP ETB de 29.8.2016 e 28.02.2017; da Xnice Participações S/A de 31.12.2013, 31.12.2014, 31.12.2015, 31.12.2016, 31.12.2017, 31.12.2018, 31.12.2019; e da Xmasseto Participações S/A de 31.12.2016, 31.12.2017 e 31.12.2018 (infração ao artigo 1º da Instrução CVM 308, vigente à época dos fatos);
- (iv) por unanimidade, pela condenação de Bexcell Auditores Independentes Ltda. (atual Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda.) à multa de R\$ 100.000,00, por assinar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31.12.2015 (infração ao artigo 1º da Instrução CVM 308);
- (v) por maioria, pela condenação de Sérgio Ricardo de Oliveira à multa de R\$ 90.000,00, por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A (de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019) e Xmasseto Participações S/A (de 31.12.2017 e 31.12.2018) deixando de observar o que preconiza o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01 (infração ao artigo 20 da Instrução CVM 308);
- (vi) por maioria, pela condenação de Crowe Macro Auditores Independente S/S à multa de R\$ 172.500,00, por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A (de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019) e da Xmasseto Participações S/A (de 31.12.2017 e 31.2.2018) (infração ao artigo 2º, §3º, da Instrução CVM 308); e
- (vii) por maioria, pela condenação de Octavio Zampirolo Neto à multa de R\$ 60.000,00, por ter assinado, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31.12.2013 (infração ao artigo 1º da Instrução CVM 308).

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).



- **PAS 19957.007375/2022-43:** instaurado pela SMI, em face de Luiz Barsi Filho, na qualidade de membro do Conselho de Administração da UNIPAR CARBOCLORO S.A., para apurar suposto uso de informação privilegiada na aquisição de ações ordinárias de emissão da UNIPAR (infração, em tese, ao artigo 155, §1º, da Lei 6.404, c/c o artigo 13, *caput*, da Instrução CVM 358).

A compra das ações se deu anteriormente à divulgação de Fato Relevante, publicado pela UNIPAR em 2.6.2021, que informou a celebração de um Acordo de Confidencialidade e Outras Avenças com a Compass Minerals do Brasil, com o intuito de analisar informações para uma possível operação entre as companhias. O Fato Relevante esclareceu ao mercado o real *status* das tratativas, após notícia veiculada na mídia em que mencionava a fase final das negociações.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Daniel Maeda, o Colegiado decidiu, por unanimidade, em 26.3.2024, pela absolvição de Luiz Barsi Filho.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 1º trimestre de 2024, foram encaminhados 10 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e quatro ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
2024	10	4	14
<i>1 trim</i>	10	4	14
<i>2 trim</i>			0
<i>3 trim</i>			0
<i>4 trim</i>			0



Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 1º trimestre de 2024 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em nove comunicados; apropriação indébita (artigo 171 do Código Penal), mencionado em dois ofícios; os de crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), mencionados em um ofício; manipulação do mercado (artigo 27-C da Lei 6.385), objeto de um ofício; e uso indevido de informação privilegiada (artigo 27-D da Lei 6.385), também objeto de um ofício.

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resolução CVM 198

Em 01.02.2024 foi editada a Resolução CVM 198, que altera pontualmente a Resolução CVM 80 para incluir, no Formulário de Referência das companhias abertas, campo específico para divulgação de informações sobre o contingente de pessoas com deficiência (PcD).

A CVM definiu que o detalhamento sobre PcD será exigido a partir de 2025, em vista, inclusive, de ajustes operacionais necessários para a prestação de tais informações nos Formulários de Referência de 2024.

A Resolução CVM 198 também promove alterações em notas de rodapé do Formulário de Referência, com o objetivo de simplificar a prestação de informações por emissores que requeiram registro junto à CVM, desde que não estejam concomitantemente realizando oferta pública de valores mobiliários.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM 199

Editada em 09.02.2024, a Resolução CVM 199 aprova o Pronunciamento Técnico CPC 09 (R1) - Demonstração do Valor Adicionado (DVA), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). O documento tem como objetivo regular a apresentação dessa demonstração contábil, exigida a partir da aprovação da Lei 11.638.

A revisão da norma está inserida no contexto do plano de trabalho do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) de revisar todos os Pronunciamentos, Interpretações



e Orientações que não têm correspondência direta com um documento emitido pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

A Resolução CVM 199 revogou a Resolução CVM 117, a partir da sua entrada em vigor, em 1.3.2024, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1.1.2024.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM 200 – Posterga prazos da Resolução CVM 175

A Resolução CVM 175, novo Marco Regulatório dos Fundos de Investimento, foi editada em 23.12.2022 e entrou em vigor em 02.10.2023, configurando a sistematização de 38 normas em uma única resolução. A medida, que reflete as inovações introduzidas no ordenamento jurídico dos fundos de investimento pela Lei de Liberdade Econômica, promove inovações para a indústria de fundos de investimento e maior segurança para o patrimônio dos investidores.

Em 06.03.2024, a CVM aprovou, em atendimento a solicitações feitas à autarquia por associações que representam os agentes da indústria de fundos de investimento, a Resolução CVM 200, que concede prazo adicional para que o mercado possa se adaptar satisfatoriamente à Resolução CVM 175.

Os novos prazos são os seguintes:

- Adaptação do estoque de fundos em funcionamento quando da publicação da resolução, de 31.12.2024 para 30.6.2025.
- Adaptação do estoque de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC em funcionamento quando da publicação da resolução, de 1.4.2024 para 29.11.2024.
- Entrada em vigor do § 1º do artigo 140, de 1.4.2024 para 1.11.2024.
- Entrada em vigor dos §§ 2º e 4º do artigo 140, de 1.4.2024 para 01.10.2024.

Ademais, dada a oportunidade, a CVM decidiu alterar pontualmente também o Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, de modo a incorporar à regulamentação as alterações na legislação dos fundos de investimento imobiliários efetuadas na Lei 8.668, que passou a permitir que Fundo de Investimento Imobiliário (FII) e Fundo de Investimento em Cadeias Agroindustriais (Fiagro) utilizem ativos como garantia de operações de suas carteiras, assim como constituir ônus reais sobre imóveis da carteira.



A Resolução CVM 200 entrou em vigor em 12.3.2024.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Ofícios Circulares

Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a CVM publicou os seguintes principais Ofícios Circulares no primeiro trimestre do ano:

- **Ofício Circular CVM/SSE 1/2024:** publicado em 22.02.2024, teve como objetivo divulgar o entendimento da área técnica sobre a aplicação do artigo 42 da Lei 14.754 aos Fundos de Investimento Imobiliário (FII), que facultou a constituição de ônus reais sobre os imóveis ou a prestação de garantias, com a finalidade de garantir obrigações assumidas pelos FII ou por seus cotistas. O documento ressalta que permanece vedado o uso das faculdades previstas no artigo 42 da Lei 14.754 até que norma específica seja editada e altere a regulamentação vigente.
- **Ofício Circular CVM/SSE 2/2024:** publicado em 28.03.2024, o documento divulga o entendimento da área técnica sobre a aplicação do artigo 37 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, ao registro dos direitos creditórios que sejam valores mobiliários. Além disso, visa esclarecer a possibilidade de integralização de cotas subordinadas em direitos creditórios. O novo documento complementa o Ofício Circular CVM/SSE 8/2023, divulgado em 27.9.2023.
- **Ofícios Circulares CVM/SEP 1 e 2/2024:** publicados, respectivamente, em 08.01.2024 e 15.02.2024, os documentos informaram às companhias abertas e estrangeiras sobre as melhorias implementadas recentemente no Sistema Empresas.Net.
- **Ofício Circular CVM/SEP 3/2024:** publicado em 28.02.2024, objetivou informar sobre a nova estrutura de preenchimento para o Grupo 13 do Formulário de Referência (FRE) - que trata da identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário – em adequação ao previsto na Resolução CVM 80.
- **Ofício Circular CVM/SMI 1/2024:** publicado em 28.03.2024, objetivou divulgar o entendimento da área técnica quanto ao procedimento a ser observado pelos intermediários no monitoramento e na comunicação à CVM de indícios de descumprimento à legislação que compete à Autarquia fiscalizar, nos termos do artigo 33, IV e IX, da Resolução CVM 35, e da Resolução CVM 50.
- **Ofício Circular CVM/SRE 1/2024:** publicado em 22.01.2024, objetivou orientar sobre a caducidade dos registros de ofertas públicas, prevista no artigo 47 da Resolução CVM 160. A área técnica informou que, a partir de 29.01.2024, foi implementada rotina automática que altera o status para “Registro Caducado” de todos os registros em que os



Anúncios de Início não tiverem sido divulgados no Sistema SRE no prazo de 90 dias úteis, contados a partir da data do registro. Registros com status “Registro Caducado” não podem mais ser alterados pelos coordenadores líderes.

- **Ofício Circular Anual SEP 2024:** divulgado em 07.03.2024, orienta os emissores de valores mobiliários sobre os procedimentos que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais. São apresentadas também orientações sobre interpretações dadas pelo Colegiado da CVM e pela SEP a respeito de aspectos relevantes da legislação e da regulamentação, que devem ser considerados pelos emissores quando da realização de determinadas operações.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

Anexo 13 – Eventos Subsequentes

Ofício Circular Conjunto CVM/SSE/SNC 1/2024

Além dos destaques do primeiro trimestre de 2024, o relatório informa que, em 09.04.2024, foi publicado o Ofício Circular Conjunto CVM/SSE/SNC 1/2024, que orienta os administradores e gestores de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) sobre a divulgação adequada do regime informacional previsto no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, especificamente sobre realização de assembleia e distribuição de rendimento. Além, o documento também apresenta orientações sobre conteúdo mínimo das notas explicativas das demonstrações financeiras que tratam da distribuição de rendimentos

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

